



## JULGAMENTO DO RECURSO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 24070002/25 / PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2025091001PE.**

**Recorrente:** M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº: 31.499.939/0001-76.

**Recorrido:** Agente de Contratação/Pregoeiro.

### PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 01 dia(s) do mês de outubro do ano de 2025, no endereço eletrônico compras.m2atecnologia.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSILIOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAL E HOSPITALAR) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CE.

### DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foi apresentado pela empresa: M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº: 31.499.939/0001-76, conforme registro no relatório de disputa.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº: 31.499.939/0001-76, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. NÃO foram apresentadas contrarrazões por parte das demais empresas.

### SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, em sua peça recursal, questiona a declaração de vencedor da proposta de preços apresentada pela empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA no item 12, tecendo as seguintes alegações: a recorrida ofertou equipamento da marca BALMAK slimbasic, que não possui





certificação do INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA (item 06) em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domesticas com fim residencial. Aduz ainda que a ausência de certificação compromete a confiabilidade dos dados clínicos, podendo gerar diagnósticos errôneos, subdosagem ou superdosagem de medicamentos e outros riscos à vida.

Ao final pede proceder a revisão de todos os atos realizado atribuindo provimento ao presente recurso administrativo para declarar a desclassificação da licitante PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA no item 12 ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior.

## **DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO**

### **FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:**

De fato, com base nos argumentos trazidos à baila pela recorrente em seu recurso administrativo, verificamos que os motivos ensejadores para declaração a desclassificação/inabilitação imediata da recorrente devem passar por uma análise técnica criteriosa com base nas regras previstas no edital e a legislação competente.

Sendo assim a decisão deste agente de contratação cumpriu com o seu deve sempre corroborar com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 64 da Lei 14.133/21, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Foi de realizar procedimento de diligência, no qual foi requerido a apresentação da ficha técnica/catálogo do proposto em sessão pública. Senão vejamos:

**Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

[...]





Desse modo a recorrente teria o prazo para anexação de tais documentos na plataforma digital. Transcorrido o prazo demandando a empresa apresentou a documentação requerida na forma prevista, bem como já constavam tais informações nas contrarrazões apresentadas.

Com relação a especificação contida no item 12 do Termo de Referência edital, não há, contudo, menção expressa à obrigatoriedade de certificação pelo INMETRO neste item, diferentemente de outros produtos do mesmo edital a exemplo dos descriptivos em outros itens médicos para saúde como: lanterna clínica, item 15, que expressamente exige “*registro do Ministério da Saúde e do INMETRO*”.

A recorrente cita ainda o trecho da Portaria nº 157/2022 (Regulamento Técnico Metrológico) que aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado para instrumentos de pesagem não automáticos, em seu art. 1º, § 1º, alínea “d”:

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados “instrumentos”, fixado no anexo.

**§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:**

- a) determinação da massa para transações comerciais;
- b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;
- c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;
- d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.**
- e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;
- f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;





g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas.

De fato, devemos reconhecer que a Portaria INMETRO nº 157/2022, de 31/03/2022, realmente torna obrigatória a certificação de modelos de balanças não automáticas (como as balanças digitais pessoais) quando utilizadas em ambientes profissionais, especialmente de saúde, farmácias, laboratórios e estabelecimentos públicos. Essas balanças devem possuir: Portaria de aprovação de modelo (PAM); Selo do INMETRO visível na estrutura; Placa de identificação contendo fabricante, número da portaria e série.

Quanto a possível isenção de certificação, conforme citado em documento pela empresa PROHOSPITAL durante a fase de diligência, inclusive com apresentação do catálogo do produto, só se aplica às balanças de uso pessoal em ambiente doméstico, o que não é o caso de aquisições para Unidades de Saúde Municipais, conforme reforçado inclusive por resposta técnica do próprio INMETRO/IPEM citada pela recorrente. Inclusive o catálogo da Balmak Slim-180 indica que se trata de balança portátil para uso pessoal, com apelo comercial e nenhuma referência à certificação ou selo INMETRO. O modelo é apresentado como “balança linda para pesar pessoas com até 180kg prática, com bolsa de transporte”, voltada claramente ao uso doméstico.

Em nenhuma parte do catálogo ou do site institucional da fabricante há referência à certificação INMETRO ou à Portaria de Aprovação de Modelo (PAM). Além disso, o material promocional caracteriza a balança como de uso pessoal/doméstico, sem especificação de uso profissional ou hospitalar. Vale reforçar que o objeto da licitação é AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICOODONTOLÓGICOS, LABORATORIAL E HOSPITALAR) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CE.

Portanto, entendemos com base nas informações trazidas à baila em sede de recurso, e com base na diligência realizada por este agente de contratação, que o modelo Actlife Slim-180 do fabricante BALMAK apresentado, não atende aos requisitos metrológicos obrigatórios para uso em estabelecimentos de saúde, conforme a Portaria INMETRO nº 157/2022 e Lei nº 9.933/1999, art. 1º e 2º. Assim, a razão recursal da empresa MKR é procedente, uma vez que a aceitação de equipamento sem certificação compulsória do INMETRO representa afronta à legislação metrológica vigente e incompatibilidade com o objeto do edital, cujo escopo é o uso em estabelecimentos de saúde públicos.

## DECISÃO:

- 1) CONHECER do recurso administrativo ora interposto da empresa: **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº: 31.499.939/0001-76**, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados;





PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Jaguaribara

Cuidando das  
pessoas, construir  
o futuro.



## DETERMINO:

- a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente, respectivamente, às Senhor(a) Secretária de Saúde para pronunciamento acerca desta decisão;

Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente, respectivamente, à Senhora Secretária de Saúde para pronunciamento acerca desta decisão;

Jaguaribara – CE, 22 de outubro de 2025.

Darilene Queiros de Figueiredo  
Pregoeira

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 026-153-8842  
PÁGINA: 5 DE 5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA - CNPJ: 07.442.981/0001-76

